



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725924/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LEDA LÁZARA PIMENTEL LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A alegação de contrariedade à vedação do uso de tributo com efeito confiscatório, aplicável à multa, pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02), e, portanto, não pode ser conhecida.

Com a concordância da recorrente acerca da glosa então impugnada, o recurso voluntário perde supervenientemente seu objeto quanto às respectivas razões e pedidos.

Sobre o erro na tributação dos rendimentos, trata-se de matéria ausente da impugnação, e, desse modo, preclusa (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 7 a 12, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....R\$4.762,36
Multa de Ofício.....R\$3.571,77
Juros de Mora (até 30/3/2012).....R\$486,71
Total.....R\$8.820,84

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 11, momento em que foram detectadas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas (R\$56.274,27), por falta de apresentação de notas fiscais para comprovação dos serviços prestados por SPA Sorocaba Ltda e de plano de saúde relacionado a não dependente, além de instrução (R\$2.830,84), porque os gastos referem-se a pessoa não declarada como dependente.

Cientificada do Lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 a 5, à qual junta documentos para comprovar a regularidade das deduções.

De forma bastante ríspida acusa a equipe da malha fiscal de “sorteá-la” constantemente naquilo que seria avidez de sempre se arranjar alguma dúvida em sua declaração (feita por contador).

Contesta a glosa de despesas com o SPA Sorocaba no valor de R\$53.500,00 anexando notas fiscais referentes ao período que ali esteve internada, de 8/10/2010 a 9/2/2011. Alega que se à época o SPA emitia apenas recibos ou declarações e não notas fiscais este não seria um problema seu, mas sim para ser resolvido entre a Receita Federal e a prestadora de serviços. Ensina que cabia ao auditor fiscal entrar em contato com o SPA e solicitar os cheques para comprovar os pagamentos que eram realizados ao final de cada mês. Adverte que se o objetivo é dificultar a sua restituição com finalidade de aumentar a arrecadação, os dados estão nos sistemas e caberá à justiça solucionar o problema.

Questiona o fato de não poder passar por cuidados especiais já que seu quadro é de obesidade mórbida, associada a artrite e artrose enquanto os SPAs tem o privilégio da dupla atividade: clínica médica e hotelaria.

Quanto à despesa médica com plano de saúde Sul América, afirma que o gasto refere-se a Gabriel Amâncio Lemos Lopes, do qual detém a guarda judicial e se o auditor fiscal da malha fiscal tivesse observado a documentação apresentada à Receita Federal do Brasil desde o exercício 2007 teria verificado o erro em glosar as despesas. Junta outros recibos como Vitalmed e Escola Vieira e outros que não teriam sido solicitados.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal e restabelecimento da restituição pleiteada na declaração de ajuste.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dela tomo conhecimento.

A legislação tributária, mais precisamente no artigo 8º, inciso II, alíneas “a, b, c”, prevê que na apuração da base de cálculo do imposto de renda o contribuinte poderá deduzir dos rendimentos tributáveis os valores com instrução, despesas médicas dependentes e previdência privada.

Dispõe ainda no § 2º do mesmo artigo que as despesas médicas devem se referir a despesas próprias e de seus dependentes e que os valores devem estar comprovados e

especificados e com a indicação do nome, endereço e número de inscrição do prestador no CPF ou no CNPJ.

Apesar da indignação da contribuinte quando acusa em sua peça de defesa que a malha fiscal age com perseguição, leitura ainda que superficial dos autos indica que os seus argumentos são extremamente frágeis, pois ela própria deu ensejo às glosas fiscais.

Em primeiro lugar o documento de fl. 14 revela que a impugnante realmente detém a guarda judicial de Gabriel Amâncio Lemos Lopes, o que aliado ao fato de o menor não constar em outra declaração de ajuste anual lhe daria o direito à dedução com dependente e demais deduções correspondentes.

Ocorre que na sua declaração de ajuste não indicou Gabriel como seu dependente, o que resultou na glosa das deduções de instrução e despesas médicas a ele relativas. A contribuinte é responsável pelos dados inseridos em sua declaração e se o seu contador equivocou-se no preenchimento do documento, não há lógica em transferir a sua violenta insatisfação à autoridade fiscal que examinou as deduções pretendidas.

Não é papel da Secretaria da Receita Federal arquivar documentos de milhões de contribuintes para, em data futura, avaliar se as condições mencionadas nos documentos permitem o acatamento de deduções. A manutenção da documentação comprobatória das deduções pleiteadas é de responsabilidade da contribuinte. Durante o prazo quinquenal não alcançado pela decadência, o fisco pode exigir de qualquer contribuinte a prova da regularidade dos itens constantes nas declarações de ajuste.

Também em relação às despesas médicas próprias glosadas e relativas ao SPA Sorocaba, as lições trazidas pela defendente não são razoáveis. Sugeriu a impugnante que a malha fiscal convocasse a pessoa jurídica a apresentar cópias dos cheques utilizados para pagamento das despesas declaradas. Como isto não foi feito atribuiu à malha fiscal atitude eminentemente arrecadatória quando não lhe devolveu o valor de restituição declarada. Ou seja, queria a contribuinte que a autoridade fiscal lhe fizesse as vezes e fosse em busca de uma prova cuja produção é de sua inteira responsabilidade.

Como se depreende da legislação mencionada anteriormente, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. Os *pagamentos efetuados* que devem ser comprovados pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal são exatamente aqueles relativos às despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções com despesas médicas, deve fazer prova, quando solicitado. Quanto à comprovação de despesa, item redutor do resultado tributável é importante trazer à colação lição de Antônio da Silva Cabral *in Processo Administrativo Fiscal*, São Paulo, Saraiva, 1993, pg. 298:

“Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”.

Dito isto passo ao exame da matéria relevante para estabelecer a regularidade ou não das deduções pretendidas.

A impugnante não inseriu Gabriel Amâncio como dependente e sim como alimentando. Mas observando os termos da Certidão de fl. 14, é possível perceber que se trata de ação objetivando a guarda do menor. Extrai-se daí que na declaração de ajuste ela equivocou-se ao inserir o menor como alimentando quando o correto seria como dependente e prova disto é que nas demais declarações Gabriel figura nesta condição. A interessada não informou os rendimentos do menor de forma adequada, ou seja, vinculados ao CPF de Gabriel, mas isto não impede a aceitação da dedução já que os valores recebidos por ele não deixaram de ser incluídos na declaração.

Sendo assim, não há razões para não considerá-lo dependente, sobretudo porque esta turma de julgamento, por maioria de votos, tem admitido deduções novas quando provado o erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Desse modo, a dedução com dependente é acatada no valor de **R\$1.808,28**, assim como devem ser restabelecidas as deduções de instrução e médicas correspondentes. À fl. 15 estão comprovados os gastos com instrução e à fl. 18 as despesas médicas. Devem ser restabelecidas a instrução de **R\$2.830,84** e a despesa médica glosada de **R\$2.774,59**.

No caso dos pagamentos de despesas da titular no valor de R\$53.500,00 ao SPA Sorocaba Ltda, deveria haver um estudo mais aprofundado sobre a natureza do estabelecimento, assim entendido o seu CNAE Fiscal e a possível equiparação dos serviços prestados à impugnante àqueles provenientes de hospitais, conforme determina a legislação tributária. Entretanto, esse exame não é necessário tendo em vista que a contribuinte não instruiu os autos com a prova dos pagamentos relativos ao ano-calendário 2010.

De acordo com as notas fiscais juntadas às fls. 20 a 24 o total pago ao SPA Sorocaba foi de R\$76.000,00 contra os R\$53.500,00 glosados. No entanto, a documentação não corresponde aos gastos incorridos no ano-calendário 2010. A Nota Fiscal de fl. 20 é de 31/1/2011, as de fls. 21 e 22 constam como sendo de 31/1/01 o que provavelmente foi um erro de escrita, pois se for observada a sequência das notas o mais correto é entender a data como sendo 31/1/2011. A nota de fl. 23 também foi emitida em 31/1/2011. E finalmente, a nota de fl. 24, emitida em 1/1/2011 sequer consta da declaração da contribuinte, pois se refere ao outro CNPJ não incluído na declaração de ajuste.

Como se observa a impugnante não produziu as provas necessárias ao exame da dedução pretendida, já que não juntou as notas fiscais correspondentes a gastos do ano de 2010.

Para fins de demonstração, consideradas as deduções de dependente (R\$1.808,28), de instrução (R\$2.830,34) que é o limite legal e de despesas médicas (R\$2.774,57), já que o valor um pouco maior constante da declaração de fl. 18 não pode ser confirmado por meio da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed que não foi transmitida pela Sul América, somado ao fato de que as deduções de despesas médicas da titular permanecerão glosadas, a situação do imposto devido seria a seguinte:

Exercício	2011
<i>Total de Rendimentos Tributáveis declarados</i>	<i>1.417.096,25</i>
<i>Total de Rendimentos Tributáveis</i>	<i>1.417.096,25</i>
<i>Deduções Declaradas</i>	<i>238.496,13</i>
<i>(-)Deduções Glosadas</i>	<i>59.105,41</i>
<i>+Deduções Acatadas - Julgamento</i>	<i>7.413,69</i>
<i>Total das Deduções</i>	<i>186.803,91</i>
<i>Base de Cálculo</i>	<i>1.230.292,34</i>
<i>Imposto Calculado</i>	<i>330.017,04</i>
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>327.293,31</i>
<i>Imposto a Pagar</i>	<i>2.723,73</i>
<i>Imposto a pagar Declarado</i>	<i>-</i>
Imposto Suplementar	2.723,73

Por todo o exposto, voto pela procedência da parcial da impugnação para manter parcialmente a exigência fiscal.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- b) erro de preenchimento da declaração, pois o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;
- c) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário.

A alegação de contrariedade à vedação do uso de tributo com efeito confiscatório, aplicável à multa, pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Em relação à glosa da dedução pertinente às despesas médicas, a recorrente concorda com o entendimento exposto pelo órgão julgador de origem, de modo a exaurir supervenientemente o objeto recursal (fls. 48).

Sobre o erro na tributação dos rendimentos, trata-se de matéria ausente da impugnação, e, portanto, preclusa (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino